Justiça de Transição Corporativa no Brasil: Parâmetros Internacionais de Direitos Humanos e Responsabilização Empresarial

Manuela Briso Gatto[1], Pedro Medeiros Muniz[2] e Rodolfo Costa Machado[34]

INTRODUÇÃO

Campo relativamente novo nos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, a Justiça de Transição é, na acepção teórica de Teitel, "a concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado" (TEITEL, 2011, p. 135).

A Justiça transicional tem especial relevância na América Latina, em razão dos regimes ditatoriais que tomaram o continente nas décadas de 1950-80 e dos processos de redemocratização subsequentes. Esses processos ainda se estendem pela necessidade de fortalecer direitos e instituições democráticas — como evidenciado com a intentona de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023.

Se é notório que em comparação aos países vizinhos, o Brasil iniciou tardiamente suas políticas públicas de memória e verdade, hoje importantes avanços têm ocorrido. Destacamos particularmente: *(i)* a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que formou maioria para rediscutir, em sede de repercussão geral, a (in)aplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 em crimes permanentes[5] e *(ii)* a ação conjunta do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) para investigar em âmbito cível empresas colaboradoras do regime por graves violações de Direitos Humanos à época. Como resultado,

---

[1]Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Gestora do Projeto Justiça Criminal no Instituto Pro Bono. Associada à Associação de Ativistas por Reparação, ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD e ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

[2]Sócio fundador do MUZ advogados. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-graduado em Direito Processual Penal (2017) e Direito Penal Econômico (2020) pela Universidade de Coimbra em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Pós Graduado na Universidade IBMEC – DAMÁSIO em Direito Civil e Empresarial (2018). Pós Graduado em Jurisprudência Penal pela Faculdade CERS (2024). Diretor da Associação de Ativistas por Reparação.

[3]Bacharel em Direito, mestre e doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pesquisador-visitante na Universidade de Columbia (Fulbright). Licenciado em História pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). Foi pesquisador da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e do Projeto de Pesquisa "Responsabilidade Empresarial por Violações de Direitos Humanos durante a Ditadura", coordenado pelo Centro de Arqueologia e Antropologia Forense da Universidade Federal do Estado de São Paulo (CAAF-UNIFESP). Professor de História na PUC-SP e na Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Diretor da Associação de Ativistas por Reparação.

[4]O texto contou, ainda, com a revisão e ensejos de Gabriela Gonzalez Furia, graduanda em Geografia pela FFLCH-USP e membro da equipe do IIEP - Intercâmbio, Informações, Estudos e Pesquisas, onde atua na área de Memória, Verdade, Justiça e Reparação.

[5] Notadamente, sequestro e ocultação de cadáveres, no contexto de desaparecimentos forçados.

a Volkswagen do Brasil firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e foi condenada em Ação Civil Pública (ACP) de primeira instância; outros 13 inquéritos tramitam contra companhias acusadas de coautoria em violações de Direitos Humanos.[6]

Este segundo ponto, importa notar, foi resultado de uma longa e conjunta batalha travada por diversos setores da sociedade civil, que, consoante o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), mobilizou-se pela identificação, apuração e responsabilização de empresas e empresários que, direta ou indiretamente, tenham colaborado para a violação de Direitos Humanos no período de exceção (1964-1988)[7]. As investigações se concentram em temas como a formação do aparato repressivo, o controle de informações sobre trabalhadores e a sustentação ideológica e material ao golpe de Estado de 1964 e do regime militar subsequente.

As investigações remetem ao conceito de "Justiça de Transição Corporativa" (SAAD-DINIZ, 2020), a saber, um importante e promissor campo de investigações, sobretudo num país no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) identificou a participação de 123 atores econômicos em graves violações no referido context (CIDH, 2019).

Sem pretensões de esgotar o tema, o presente artigo tem como objetivo sistematizar parâmetros internacionais de Direitos Humanos e Empresas nos temas de memória, verdade, justiça e reparação, bem como os recentes marcos relativos a Direitos Humanos e Empresas, a fim de contribuir à elaboração de diretrizes para o desenvolvimento dos supracitados inquéritos e também de futuros procedimentos judiciais ou extrajudiciais de objeto correlato.

Para este fim, buscaremos (1) demonstrar, no campo do direito à memória, o *jus cogens* que obriga o Estado brasileiro à prestação jurisdicional nas hipóteses de graves violações de Direitos Humanos ocorridas na dictadura militar; (2) sistematizar referências normativas e jurisprudenciais do direito internacional que versem, especificamente, sobre a participação corporativa neste tipo de conduta; para então (3) verificar a aplicabilidade dessas referências, normas e princípios nas investigações em curso. Longe de constituírem novidades, as formulações aqui apresentadas buscam, em realidade, sintetizar o acúmulo de anos de mobilização dos movimentos sociais que trouxeram esta pauta ao debate público.

---

[6]São elas: Aracruz; Cobrasma; CSN; Docas; Embraer; Fiat; Folha; Itaipu; Josapar; Paranapanema; Petrobras; Belgo-Mineira; Mannesmann; Usiminas.

[7]O relatório final recomendou "b) prosseguir na investigação de eventos e condutas cuja apuração não pode ser concluída pela CNV, como os casos de massacres de trabalhadores durante o regime militar e o apoio **dispensado por empresas e empresários para a criação e o funcionamento de estruturas utilizadas na prática de graves violações de direitos humanos"** (Brasil, 2014, v. 1, p. 973, grifos nossos).

1. DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A Justiça de Transição[8] é conceituada pelo Conselho de Segurança da ONU como um:

> conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas de uma sociedade de lidar com o legado de abusos em larga escala cometidos no passado, a fim de assegurar a responsabilização, promover a justiça e alcançar a reconciliação (...) [incluindo] tanto instrumentos judiciais quanto não judiciais (...) [e envolvendo] processos de responsabilização individual, reparações, busca da verdade, reformas institucionais, mecanismos de verificação e afastamentos (UN, 2004, p. 4)[9]

Entretanto, ela é muito mais do que um 'campo de estudos' do Direito, sendo um processo de "deslegitimação do regime antidemocrático pelo qual a sociedade deve inexoravelmente passar para se denominar democrática sem pecar em hipocrisia" (SOUSA, 2018, p. 86).

No âmbito doméstico, graças à pressão e luta de familiares de presos, mortos e desaparecidos políticos, tivemos um passo relevante neste processo apenas em 1995, com a edição da Lei 9.140, que reconheceu "como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979".

Avanços mais relevantes ocorreram após a condenação do Estado pela CIDH no caso Gomes Lund (2010). Especialmente, em 2011, instalou-se a CNV, essencial para efetivação do direito à verdade em relação ao período – por um lado, preservando "a memória das vítimas", e por outro "confiando às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas" (PIOVESA; BICUCO, 2006).

A despeito de sua importância histórica, a CNV teve apenas 2 das 29 recomendações integralmente cumpridas pela União (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG; SCHINCARIOL, 2023), demostrando que, embora haja avanços brasileiros em termos de memória e verdade, ainda resta um longo caminho quando falamos em justiça e reparação.

Neste ponto, importa destacar que as condutas exaustivamente analisadas pela CNV – notadamente prisões arbitrárias, tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados –, configuram-se enquanto crimes de lesa-humanidade, categoria especial de delitos esta da qual deriva a obrigação positiva do Estado brasileiro em apurá-las, julgá-las e, caso haja lastro probatório, puni-las.

Essa definição exige:

---

[8]Termo originalmente cunhado por Ruti Teitel, em obra homônima (2000).

[9] Tradução livre dos autores.

> (a) atos desumanos (tais quais os descritos no Estatuto de Roma: assassinatos, extermínio, desaparecimento de pessoas, violações sexuais etc.), (b) praticados durante conflito armado, (c) no contexto de uma política de Estado ou de uma organização (que promova essa política), (d) contra a população civil, (e) de forma generalizada ou sistemática, (f) com conhecimento do agente (GOMES, 2009)[10]

1.1. DA IMPRESCRITIBILIDADE DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Este tipo de crime (contra a humanidade) acarreta em algumas consequências normativas. Em ocasiões de relevância jurídica no plano internacional, dentre as quais destaca-se o pós-Segunda Guerra Mundial, convencionou-se em relação a eles *(i)* a obrigação dos Estados de exercer jurisdição sobre eles, tanto mediante o dever de investigá-los e julgá-los quanto por meio do dever de reparar as vítimas; e *(ii)* a sua imprescritibilidade.

O sistema interestatal de convenções da Organização das Nações Unidas determina, desde 1968, que os Estados Membros adotem "medidas legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para assegurar a imprescritibilidade", asseverando que "tanto no que diz respeito ao procedimento penal como à pena, abolir-se-á a prescrição quando vigorar por força da lei ou por outro modo, nesta matéria" (ONU, 1968).

A *ratio* foi repetida exaustivamente numa série de Resoluções, a saber – 2.338 (XXII) de 1968, 2.391 (XXIII) de 1968, 2.583 (XXIV) de 1969, 2.712 (XXV) de 1970, 2.840 (XXVI), de 1971, 3.074 (XXVIII) de 1973 – todas aprovadas em Assembleia Geral. Trata-se aqui de vedação de adoção de "disposições legislativas (...) que possam menosprezar as obrigações internacionais" (*idem,* 1973).

A imprescritibilidade, relacionada à gravidade de tais condutas, é corolário do dever de prestação jurisdicional. Isso porque a obrigação de investigar, processar e reparar tais delitos perderia eficácia se pudesse ser neutralizada pelo decurso do tempo, assegurando a efetividade da obrigação internacional de enfrentar esses crimes em qualquer tempo. Preserva-se, assim, por um lado, o referido dever estatal e por outro o direito subjetivo das vítimas ao acesso à justiça, garantido numa série de disposições do direito internacional. Vejamos:

Quadro 1 - Disposições em tratados internacionais acerca da obrigação de julgar dos Estados/direito ao julgamento das vítimas

[10] A referida definição é também adotada pelo vocabulário jurídico do Supremo Tribunal Federal, o Tesauro.

Tratado	Dispositivo
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais…
Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)	Artigo 25 1. Toda pessoa tem direito a (...) recurso o efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais (...) mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1996)	ARTIGO 2 (...) 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984)	Artigo 13 Cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição tenha o direito de apresentar queixa e de ter o seu caso rápida e imparcialmente examinado pelas autoridades competentes do dito Estado.
Princípios e Diretrizes Básicas Sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (2005)	3. A obrigação de respeitar, fazer respeitar e aplicar as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional humanitário, conforme prevista nos respectivos ramos de Direito, compreende, nomeadamente, o dever de: (...) b) Investigar as violações de forma eficaz, rápida, rigorosa e imparcial e, sendo caso disso, tomar providências contra os alegados responsáveis em conformidade com o direito interno e internacional; c) Garantir às pessoas que se afirmam vítimas de uma violação de direitos humanos ou direito humanitário um efetivo acesso à justiça, em condições de igualdade, conforme abaixo descrito, independentemente de quem possa ser, em última instância, o responsável pela violação; (...) 4. Em casos de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do direito internacional, os Estados têm o dever de investigar e, se existirem provas suficientes, o dever de submeter a processo-crime a pessoa alegadamente responsável pelas violações e, se esta for considerada culpada, o dever de a punir. Para além disso, nestes casos, os Estados devem, em conformidade com o direito internacional, cooperar entre si e auxiliar os órgãos jurisdicionais internacionais na investigação e julgamento de tais violações.
Convenção Internacional Para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (2007)	Artigo 11 1. O Estado Parte, em cujo território se encontrar uma pessoa suspeita de haver cometido delito de desaparecimento forçado, submeterá o caso a suas autoridades competentes para fins de ação penal, caso não extradite a pessoa nem a entregue a outro Estado, em conformidade com suas obrigações internacionais, ou a um tribunal criminal internacional, cuja jurisdição reconheça. 2. As referidas autoridades tomarão sua decisão da mesma forma que decidem casos de delitos ordinários de natureza grave, ao amparo da legislação do Estado Parte. Nos casos a que se refere o Art. 9, parágrafo 2º acima, os critérios de provas necessárias para processo penal e

	condenação não poderão ser menos estritos do que os que se aplicam aos casos a que se refere o Art. 9, parágrafo 1º acima. 3. A pessoa processada por delito de desaparecimento forçado terá a garantia de tratamento justo em todas as fases do processo e se beneficiará de um julgamento equânime por um tribunal competente, independente e imparcial ou estabelecido por lei.

Fonte: originalmente elaborado por coautora[11].

A jurisprudência da CIDH também é consolidada quanto à imprescritibilidade de graves violações de direitos humanos. Inclusive, já condenou o Estado brasileiro em duas ocasiões (casos Gomes Lund e Herzog) pela ausência de investigação, julgamento e punição dos responsáveis. A Corte fundamentou que as normas que caracterizam os crimes contra a humanidade já se encontravam em vigor à época dos regimes ditatoriais sul-americanos.

Em âmbito doméstico, embora a obrigação de julgar e punir seja controversa na esfera penal pela Lei de Anistia, sua aplicação na esfera cível é pacífica. Nessa esteira, temos importante entendimento do STJ, que reconhece a imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (vide Súmula 647).

2. O MARCO NORMATIVO INTERNACIONAL SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Após tratar da imprescritibilidade e da obrigação estatal, passamos a examinar o papel das empresas nesses contextos. A vinculação entre os dois eixos temáticos decorre do reconhecimento de que tais violações não se restringem à atuação direta do Estado, podendo também envolver agentes privados cuja colaboração, omissão ou beneficiamento econômico contribuem para a perpetração de crimes imprescritíveis.

É verdade que, normalmente, quando se fala em responsabilização de agentes pelas violações cometidas no período da ditadura, voltamo-nos a agentes militares ou à União. Contudo, precedentes internacionais e nacionais não estabelecem essa limitação ontológica: ao contrário, reconhecem que qualquer sujeito — pessoa física ou jurídica — que tenha concorrido para a conduta possa ser responsabilizado[12]. Bem por isso, o MPF, MPT e MPSP firmaram TAC com a Volkswagen em 2020, reconhecendo sua colaboração com o regime militar — marco inédito em justiça e reparação. Trata-se da primeira responsabilização, pelo

[11] GATTO, 2024, p. 38.
[12] Em caso contrário, a "negligência do Estado em intervir" constituiria "uma forma de incitação e/ou autorização" (PIOVESA, 2022, p. 22).

sistema de justiça brasileiro, de uma empresa por graves violações de direitos humanas perpetradas durante (e em associação) com a ditadura militar.

2.1. PARÂMETROS INTERNACIONAIS

Como principais referências no tema dos Direitos Humanos e Empresas, temos dois documentos centrais: *(i)* os "Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos"[13] da ONU (ONU, 2011) e *(ii)* o *"Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos"*[14], da CIDH.

Os documentos se referem, por um lado, a obrigações dos Estados em relação às violações de direitos cometidas por empresas; e, por outro, impõem responsabilidade às empresas, reforçando noções de *accountability* e elevando os Direitos Humanos a parâmetro de conformidade, pontos os quais trataremos nas próximas páginas.

2.1.A. O DEVER DO ESTADO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

As disposições decorrentes da obrigação de prestação jurisdicional, à luz dos *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, evidenciam que os Estados têm o dever de zelar pela proteção contra violações de Direitos Humanos cometidas por terceiros, inclusive empresas, em seu território e jurisdição (Princípio 4), devendo adotar medidas adequadas de prevenção, investigação, punição e reparação dessas violações, por meio de políticas públicas, normas, regulamentações e mecanismos judiciais ou extrajudiciais.

Ademais, impõe-se aos Estados a garantia de acesso a mecanismos eficazes de reparação às pessoas ou grupos afetados, por meios judiciais, administrativos, legislativos ou outros mecanismos apropriados (Princípio 25), bem como a adoção de providências para assegurar a efetividade dos mecanismos judiciais nacionais, reduzindo obstáculos jurídicos e práticos que inviabilizam o acesso à justiça (Princípio 26). Complementarmente, devem ser disponibilizados mecanismos extrajudiciais eficazes e apropriados, de modo a compor um sistema integral de reparação de violações de direitos humanos relacionadas às atividades empresariais (Princípio 27).

---

[13] Título original: Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework.

[14] Os parâmetros aqui estabelecidos seriam mandatórios às empresas atuantes em jurisdição interamericana.

2.1.B. *ACCOUNTABILITY*

Quanto à responsabilidade corporativa, há deveres de prevenção e devida diligência pelas empresas. Aqui, orienta-se o "estabelecimento de sistemas e processos eficazes de Direitos Humanos, para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas pelos danos que causam, aos quais contribuem ou com os quais as empresas e os Estados estão relacionados" (ONU, op. cit., p. 23)[15]. Isto é: elas devem se "abster de infringir os Direitos Humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os Direitos Humanos nos quais tenham algum envolvimento" (ONU, op. cit., p. 23).

Nos casos de violações ocorridas, a aferição da responsabilidade ou coautoria deve levar em conta se a conduta empresarial "possibilita a sua ocorrência, a exacerba ou agrava, ou a facilita" (CIDH/REDESCA, op. cit, p. 51), estabelecendo-se aqui gradações de culpabilidade distintas, afinal, "falar de responsabilidade não implica igualar os níveis, não implica, de modo algum, desconhecer o papel das forças armadas, nem implica uniformizar o tipo de atuação de todas as empresas analisadas. Existem graus, níveis e tipos de responsabilidade" (CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira; BRANDÃO, Rafael Vaz da Motta, *op cit*.).

Essa gradação não é questão menor: além de incidir diretamente sobre a intensidade da sanção a ser aplicada, revela nuances fundamentais para a compreensão do papel desempenhado pelos distintos atores econômicos, que usualmente são tidos como agentes acessórios, mas que em muitos casos concretos não apenas acompanharam, mas assumiram corresponsabilidade ou liderança em práticas repressivas – nos oferecendo aqui um "parâmetro conceitual diferente para pensar esse fenômeno" (*idem*, *ibidem*).

Como se verá, no caso das empresas brasileiras investigadas, há grande utilidade em estabelecer este tipo de *standard*, porque houve protagonismo no golpe de Estado de 1964, na construção do aparato repressivo subsequente, bem como beneficiamento econômico dessas grandes corporações.

Ademais, além da devida mobilização, adequação e eficácia de recursos destinados a medidas reparatórias, tais parâmetros determinam a cooperação com mecanismos judiciais (ONU, op. cit., p.29).

2.1.C. REPARAÇÃO CENTRADA NOS VITIMADOS

[15] Tradução livre dos autores.

Os marcos normativos trazem em perspectiva também a questão das medidas de reparação, que podem:

> incluir pedido de desculpas, restituição, reabilitação, compensações econômicas ou não-econômicas e sanções punitivas (por exemplo multas, sejam penais ou administrativas), assim como medidas de prevenção de novos danos como, por exemplo, liminares ou garantias de não-repetição (*idem*, *ibidem,* p. 31)

Os mecanismos de *accountability* devem ser desenvolvidos levando-se em conta aquilo que a doutrina convencionou chamar de *victim-centered approach,* pela qual se adota a perspectiva da vítima como orientadora das ações transicionais. Particularmente neste ponto, vale mencionar o "*Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*", também da ONU, pelos quais:

> (...) os titulares de direitos devem estar no centro de todo o processo de reparação, inclusive no que se refere à questão da efetividade. São eles que sofrem danos em razão de abusos empresariais relacionados a Direitos Humanos. Qualquer processo destinado a reparar tais danos deve, portanto, **levar a sério tanto os titulares de direitos quanto o sofrimento por eles experimentado,** sob pena de as reparações não serem consideradas efetivas por aqueles cuja opinião deveria importar mais (UN, 2017, p. 08, grifos nossos)[16]

O documento, portanto, traz uma dimensão pela qual os sujeitos de direito não sejam tão somente 'destinatários' de mecanismos de reparação, mas ativamente as pensem, sendo consultados nos processos de sua "criação, desenho, reforma e operação" (UN, 2017, p. 08), garantindo-se, assim, sua efetividade[17]. Também é essa a posição da Corte Interamericana, que se refere à "*centralidad de las víctimas de violaciones a los Derechos humanos para el acceso a la justicia y reparación"* (CIDH/REDESCA, op. cit, p. 75).

A *ratio* é muito semelhante àquela apresentada na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[18], que estabelece os procedimentos de consulta prévia, livre, informada e de boa fé para povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, que podem ser importantes referências, por justamente refletirem a necessidade de que os diretamente atingidos sejam reconhecidos como protagonistas nos processos que os afetam e na construção de medidas reparatórias.

---

[16] Tradução livre dos autores.

[17] Outro ponto relevante é a vedação à revitimização (*ibidem,* p. 07). Exige-se, aqui, que a ação de defesa legal da empresa não "aterrorize" novamente os atingidos, a saber: "Business enterprises should also play their part in cooperating with such efforts by States, including by ensuring that their action to defend corporate interests does not have 'a chilling effect on the legitimate exercise of ... remedies' by affected people" (*ibdem*, p. 11)

[18] Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002.

3. SUBSUNÇÃO DOS CASOS CONCRETOS AOS PARÂMETROS DE DIREITO INTERNACIONAL

Feita a demonstração, no campo do direito internacional, do dever estatal e do direito dos vitimados à prestação jurisdicional em relação a (1) crimes de lesa-humanidade e (2) violações de Direitos Humanos cometidas por empresas, vale voltarmo-nos ao fato de que tais convenções são vinculantes (*pacta sunt servanda*) aos países que integram a denominada "comunidade internacional"[19]. Neste sentido é a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que no art. 38 reconhece que a regra de um tratado, enquanto "consuetudinária de Direito Internacional", é vinculante *erga omnes* a Estados signatários e não signatários.

Feita esta consideração preliminar, resta-nos pensar em *formas* de aplicação e subsunção dos casos concretos ora em análise a tais normativas.

3.1. OS CASOS CONCRETOS

O TAC da Volkswagen foi o primeiro caso em que uma empresa foi investigada pela cumplicidade com graves violações de Direitos Humanos perpetradas na dictadura militar. As audiências promovidas pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo – Rubens Paiva da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), em cooperação com o Grupo de Trabalho "Ditadura e Repressão aos Trabalhadores e ao Movimento Sindical" da Comissão Nacional da Verdade (CNV), foram o ponto de partida para as investigações. No âmbito dessas atividades, o referido GT encaminhou 43 recomendações à CNV, orientadas à busca de reparações coletivas em face das violações de Direitos Humanos perpetradas contra a classe trabalhadora durante o regime ditatorial militar.

Para além das referidas audiências, outra base importante para a instauração do inquérito foi a representação ao MP, em setembro de 2015, promovida pelo Intercâmbio, Informações, Estudos e Pesquisas (IIEP), representando o Fórum de Trabalhadores por Verdade, Justiça e Reparação, contando com apoio de todas as Centrais Sindicais brasileiras e diversas personalidades ligadas à defesa dos Direitos Humanos enquanto co-signatárias (OPERA MUNDI, 2025). Neste ponto, cumpre destacar a importância dos atores da sociedade civil – aqui, mas também em geral na América Latina – para se levar adiante a Justiça de

[19] No caso do Brasil, pode-se datar esta obrigação ao menos desde 1914, quando, por meio do Decreto 10.719, se ratificou a Convenção de Haia sobre Guerra Terrestre, que se refere ao caráter normativo dos princípios "jus gentium preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade".

Transição Corporativa. Payne, Pereira e Bernal Bermúdez (2020) constroem a noção de *"corporate accountability from below"* para designar este fenômeno.

Assinado em 2020, o TAC garantiu R$ 36,3 milhões em reparação pelas violações cometidas pela empresa contra trabalhadores durante a ditadura militar. Os recursos foram destinados tanto a indenizações individuais, quanto ao financiamento de iniciativas voltadas à memória, verdade e justiça. Embora o acordo tenha representado um avanço, importa notar que houve algumas limitações, como a ausência de pedido formal de desculpas das violações pela empresa, ausência da abertura dos arquivos da empresa, bem como pela não criação de um centro de memória dedicado às vítimas trabalhadoras da repressão empresarial, o que fora demandado pelos vitimados na *Representação* que desencadeara todo o processo transicional.

Ainda, o MP destinou R$ 4,5 milhões ao Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal do Estado de São Paulo (CAAF/Unifesp) para edital de pesquisas sobre outras nove companhias, com base em evidências reunidas por pesquisadores e militantes, deixando uma vaga aberta para indicação de outras empresas que repetiram um padrão violador de direitos humanos de seus trabalhadores. Assim, foram investigadas Petrobras, Companhia Siderúrgica Nacional, Itaipu Binacional, Companhia Docas de Santos, Folha de S. Paulo, Cobrasma, Fiat, Josapar, Paranapanema e Aracruz – esta última incorporada posteriormente ao rol (CAMPOS; BRANDÃO, 2025).

A despeito das particularidades de cada caso, observa-se, em relação às empresas, certo *modus operandi* comum: "indícios de engajamento da empresa com o golpe militar" foram observados em sete dos dez casos, "de financiamento ou outro tipo de apoio aos órgãos da repressão" em 9 dos 10 casos pesquisados, e a auferição de benefícios financeiros em 9 dos 10 casos pesquisados (TELES; OSMO; CALAZANS, 2023, p. 10).

Também foi observado que os tipos de violação cometidos eram muito semelhantes, dividindo-se entre: *(i)* violações contra trabalhadores da empresa, encontradas em 9 dos 10 casos, especificadas como:

> violações de direitos trabalhistas individuais (redução de salários, precarização das condições de trabalho...); danos à saúde em decorrência de trabalho em condições insalubres; violações de direitos coletivos dos trabalhadores (repressão à organização de trabalhadores, impedimentos ao exercício do direito de greve...); **vigilância de trabalhadores/as e produção de listas sujas** para impedi-los de encontrar novos empregos; **prisões ilegais** e ocultações de paradeiro às famílias; tortura de trabalhadores/as; violência sexual contra trabalhadores/as; **morte** de trabalhadores/as; discriminação racial; discriminação de gênero (*idem, ibidem*, p. 10, grifos nossos)

E *(ii)* violações contra povos indígenas (5/10), quilombolas (1/10) e camponeses (4/10), dentre as quais encontrou-se indícios de "esbulho de terras; danos às propriedades ou

instalações; destruição de lavouras ou da produção; destruição ou subtração de instrumentos de trabalho; **trabalho escravo; tortura;** violência sexual; **mortes e desaparecimentos;** violações contra práticas religiosas e culturais" (*idem, ibidem*, p. 11).

Posteriormente, em novo edital, derivado de TAC firmado com a CPFL Energia, o CAAF também viabilizou o estudo da responsabilidade da Embraer, Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Mannesmann (CAMPOS; BRANDÃO, op. cit., p. 16). Ainda, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) realizou trabalho de pesquisa sobre a submissão à condição análoga à escravidão de trabalhadores da Fazenda Vale do Rio Cristalino, administrada também pela empresa Volkswagen, resultando na primeira condenação judicial (em primeira instância) de uma empresa por graves violações de Direitos Humanos durante a dictadura militar. Em todos os casos, as condutas tipificadas mantiveram o padrão identificado pela primeira leva de pesquisas.

3.2. PARÂMETROS MÍNIMOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO CENTRADA NOS VITIMADOS

Com base nos casos expostos neste capítulo, apresentam-se recomendações que se apoiam nas premissas do direito internacional discutidas anteriormente. Para além da imprescritibilidade das violações, conforme anteriormente explicado, a subsunção das graves violações de direitos humanos cometidas por empresas à legislação internacional nos leva a algumas conclusões sobre as formas de sua tramitação.

No contexto da *accountability* empresarial (vide item 2), é imperativo que tanto as empresas investigadas quanto o próprio Estado reconheçam sua responsabilidade pelas graves violações de Direitos Humanos cometidas em conluio com o regime ditatorial, sendo recomendável que tal reconhecimento seja formalizado por meio de pedidos públicos de desculpas. Não obstante, medidas de devida diligência, tendo por objeto o *compliance* com os Direitos Humanos devem ser adotadas internamente às companhias, visando a não-repetição.

Ademais, as empresas têm o dever de cooperar autorizando o acesso e a preservação de arquivos empresariais, considerados de interesse público, não havendo interesse privado legítimo ou segredo industrial que justifique o sigilo. Nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.159/1991, arquivos privados podem ser reconhecidos pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que constituam fontes relevantes para a história e ao desenvolvimento científico nacional, entendimento que se reforça pelo art. 5º do Decreto nº 2.942/1999[20].

[20] Conferir, neste sentido, MACHADO, 2020.

Em atenção à abordagem centrada nos vitimados (também constante no item 2), entende-se que a tramitação de casos exige transparência e publicidade, não apenas como um princípio jurídico, mas como condição fundamental para assegurar legitimidade institucional[21], fortalecer o controle social e garantir uma abordagem efetivamente centrada nas vítimas, sendo o sigilo admitido apenas em hipóteses legais excepcionais e estritamente necessárias[22], de modo a não restringir indevidamente o direito das vítimas à informação e à participação, seja no acompanhamento dos procedimentos, seja na oferta de informações relevantes enquanto interventores nos processos.

Todavia, mais do que garantir a publicidade, é necessário que o Estado fomente e garanta a participação social. A experiência brasileira com as audiências públicas[23] das Comissões da Verdade ilustra a centralidade da escuta social como instrumento de visibilidade, legitimação e consolidação da memória coletiva. No caso dos povos indígenas, tal compromisso assume contornos ainda mais específicos, impondo a observância do princípio da consulta prévia, livre e informada[24], de modo que nenhuma decisão seja tomada sem diálogo direto com as comunidades afetadas. Assim, a efetivação de uma justiça transicional comprometida com os vitimados pressupõe o desenvolvimento de mecanismos institucionais e protocolos de escuta e consulta que garantam não apenas a visibilidade formal, mas a centralidade substantiva das vítimas em todas as etapas processuais, principalmente no que diz respeito à definição das medidas reparatórias.

Essas medidas diferem da indenização individual: se esta compensa vítimas específicas, aquelas visam à coletividade, promovendo medidas de caráter social, histórico e cultural capazes de fortalecer a memória, preservar a dignidade das vítimas e prevenir a repetição das violações.

Aqui, recomenda-se que parte dos valores obtidos em Inquéritos Civis (ICs) ou Ações Civis Públicas (ACPs) desta natureza, a título de ajustamento de conduta ou indenização, devem também incentivar a realização de novas pesquisas acadêmicas, institucionais e comunitárias sobre a responsabilidade empresarial durante a ditadura, bem como a continuidade e aprofundamento das investigações já iniciadas. Esse esforço é parte

[21] Dois dos ICs tiveram sigilo decretado, importa dizer.
[22] Lei da Ação Civil Pública e art. 26 da Lei Orgânica do MP.
[23] A realização de audiência pública está amparada na Constituição (Princípio da Publicidade, Art. 37, *caput*; Princípio da Participação Popular/Cidadania, Art. 1º, incisos II e V), além do próprio artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) e artigo 1º da Resolução nª 82/2012 do CNMP.
[24] "[...] os titulares de direitos devem estar no centro de todo o processo de reparação, inclusive no que se refere à questão da efetividade. São eles que sofrem o dano decorrente de abusos de direitos humanos relacionados a atividades empresariais. Qualquer processo destinado a reparar tal dano deve, portanto, levar a sério tanto os titulares de direitos quanto o sofrimento por eles experimentado, sob pena de as reparações não serem consideradas eficazes por aqueles cuja opinião deveria importar mais (UN, 2017, p. 08).

integrante do direito à memória e da obrigação de verdade e, mais ainda, do dever de reparar os vitimados – direitos e indiretos – e efetivar a Justiça de Transição.

CONCLUSÃO

A análise apresentada evidenciou que a Justiça de Transição, especialmente em sua vertente que busca apurar e reparar a responsabilidade corporativa em violações de Direitos Humanos, constitui obrigação jurídica internacional e necessidade histórica no Brasil contemporâneo. A imprescritibilidade das graves violações de Direitos Humanos, o dever estatal de apuração e reparação, bem como os parâmetros normativos internacionais sobre a responsabilidade empresarial, reforçam o fato de que o enfrentamento das práticas ocorridas durante a ditadura militar não pode ser postergado nem limitado. O reconhecimento da participação de empresas no golpe de Estado de 1964 e no aparato repressivo militar, somado às iniciativas já instauradas — como o TAC da Volkswagen e os inquéritos conduzidos pelo MPF e MPT —, apontam para um caminho que, embora ainda em seu começo, é juridicamente consistente e socialmente indispensável.

Nesse percurso, é imprescindível conferir e manter a centralidade das vítimas como eixo orientador dos processos transicionais, garantindo-lhes participação, escuta ativa e acesso à verdade. A abertura de arquivos (públicos e privados), a adoção de medidas de não repetição e o investimento em pesquisas e políticas públicas de memória demonstram-se fundamentais para consolidar a justiça transicional no Brasil. Assim, a responsabilização empresarial, articulada com o fortalecimento institucional e a reparação coletiva, constitui passo decisivo para assegurar que os crimes do passado não sejam invisibilizados e que novas bases democráticas da sociedade brasileira possam se solidificar com justiça e dignidade. A intentona golpista de 8 de janeiro de 2023 não seria possível se os responsáveis – militares e empresários – pelo golpe de Estado de 1964 e pela ditadura militar subsequente fossem adequadamente responsabilizados por meio de mecanismos democráticos de justiça transicional. Trata-se, enfim, de remoer este passado de violações a Direitos Humanos como tarefa do presente e, sobretudo, do futuro do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório/CNV. Volume 1. Brasília: CNV, 2014.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira; BRANDÃO, Rafael Vaz da Motta. Estudos sobre empresas e regimes ditatoriais no século XX: agenda internacional de pesquisa e avanços recentes no Brasil. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 38, n. 85, e20250506, 2025. Disponível em: http://doi.org/10.1590/52178-149420250506. Acesso em: 13 set. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). *Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos,* el 1 de noviembre de 2019. Preparado por la Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf

GATTO, Manuela. *Impunidade dos crimes de lesa-humanidade da ditadura militar brasileira: um estudo dos casos em trâmite na Justiça Federal de São Paulo*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

GOMES, Luiz Flávio. *Crimes contra a Humanidade: Conceito e Imprescritibilidade (Parte II)*. 2009.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG; SCHINCARIOL, Rafael; ABREU, Gabrielle. *Fortalecimento da Democracia: Monitoramento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade*, 2023.

MACHADO, Rodolfo C. et al. *Arquivos nas investigações sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas: a Paranapanema S/A e a ditadura empresarial-militar.* In: Informação Arquivística-Revista daAssociação dos Arquivistas do Estado do Rio de Janeiro (AAERJ), Dossiê "Comissões da Verdade locais, os arquivos e as vertentes interpretativas sobre a dictadura militar no Brasil (1964-1985)", v. 10, n. 1, 2025. Disponível em: https://aaerj.org.br/ojs/index.php/informacaoarquivistica/article/view/196. Acesso em: 17 de set. 2025.

OPERA MUNDI. IIEP: Volks tenta fazer 'retratação rasa e distorcida'. In: OPERA MUNDI. [S. l.], 24 set. 2020. Disponível em: https://operamundi.uol.com.br/direitos-humanos/iiep-volks-tenta-fazer-retratacao-rasa-e-distorcida/. Acesso em: 17 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2.338 (XXII): respeito e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em particular nas sociedades multiculturais.* Nova Iorque: ONU, 1968. Disponível em: http://undocs.org/en/A/RES/2338(XXII. Acesso em: 13 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando a estrutura das Nações Unidas para "proteger, respeitar e remediar". [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

PAYNE, Leigh A.; PEREIRA, Gabriel; BERNAL-BERMÚDEZ, Laura. Transitional Justice and Corporate Accountability from Below. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

PIOVESAN, Flávia; BICUDO, Hélio. *A Lei de Anistia deve ser revista?* Folha de S. Paulo, 2 dez. 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 12. ed. [s.l.] Saraiva Jur, 2022.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Justiça de Transição Corporativa: a nova geração de estudos transicionais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 167. ano 28. p. 71-128. São Paulo: Ed. RT, maio 2020. (SAAD-DINIZ, 2020).

SOUSA, Natalia Damasceno. *A Teoria da Legislação Simbólica Aplicada à Lei da Anistia Brasileira: Uma Transição Inacabada.* In: Justiça de Transição. Direito à memória e à verdade: boas práticas. [s.l.] Ministério Público Federal, 2018. p. 86.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: *Justiça de transição: manual para a América Latina.* Félix Reátegui (coord.). Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

TELES, Edson; OSMO, Carla; CALAZANS, Marília Oliveira (Org.). Informe público: a responsabilidade de empresas por violações de direitos durante a ditadura. São Paulo: CAAF, Unifesp, 2023, 327p.

UNITED NATIONS. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. UN Doc. S/2004/616, 23 ago. 2004, p. 4. Disponível em: https://docs.un.org/en/S/2004/616. Acesso em 18 set. 2025.

UNITED NATIONS. *Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*. UN Doc. A/72/162, 2017. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/72/162. Acesso em 18 set. 2025.